PROJETO DE LEI Nº 269/2026

Institui o Programa Municipal de Autonomia Produtiva da Pessoa com Deficiência no Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no Município de Salvador, o Programa Municipal de Autonomia Produtiva da Pessoa com Deficiência, destinado a promover condições materiais para o exercício de atividades profissionais ou produtivas autônomas por pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Art. 2º São objetivos do Programa:

I – promover a autonomia econômica e produtiva da pessoa com deficiência;

II – reduzir barreiras materiais que dificultem ou impeçam o exercício de atividade profissional ou produtiva autônoma;

III – favorecer a geração de trabalho e renda;

IV – ampliar as condições de independência econômica e inclusão produtiva;

V – complementar as políticas municipais de qualificação profissional, empregabilidade, empreendedorismo, assistência e inclusão da pessoa com deficiência.

Art. 3º O Programa poderá contemplar, conforme critérios estabelecidos pelo Poder Executivo, a disponibilização, cessão, empréstimo, comodato ou apoio à aquisição de equipamentos, ferramentas, instrumentos ou outros recursos materiais diretamente relacionados ao exercício da atividade profissional ou produtiva do beneficiário.

§ 1º Os recursos materiais de que trata o caput deverão guardar relação direta com a atividade profissional ou produtiva desenvolvida ou pretendida pelo beneficiário.

§ 2º A modalidade de apoio será definida de acordo com a natureza da atividade, a necessidade demonstrada, a disponibilidade dos recursos e os critérios estabelecidos para execução do Programa.

Art. 4º Poderão ser atendidas pelo Programa as pessoas que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – sejam pessoas com deficiência, nos termos da legislação vigente;

II – sejam residentes no Município de Salvador;

III – encontrem-se em situação de vulnerabilidade socioeconômica, conforme critérios estabelecidos pelo Poder Executivo;

IV – desenvolvam atividade profissional ou produtiva autônoma ou apresentem proposta de atividade dessa natureza, cuja viabilidade seja demonstrada na forma estabelecida pelo Poder Executivo;

V – demonstrem que a ausência de equipamento, ferramenta, instrumento ou outro recurso material constitui obstáculo relevante ao desenvolvimento ou início da atividade.

Art. 5º A seleção dos beneficiários observará, entre outros critérios:

I – a situação de vulnerabilidade socioeconômica;

II – a necessidade do recurso material solicitado;

III – a relação direta entre o recurso e a atividade profissional ou produtiva;

IV – a viabilidade da atividade pretendida;

V – a razoabilidade e adequação do apoio solicitado;

VI – a disponibilidade orçamentária e financeira;

VII – critérios de impessoalidade, transparência e isonomia.

Parágrafo único**.** O cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei não gera direito automático à concessão do apoio, ficando sua efetivação condicionada aos critérios de seleção, à disponibilidade dos recursos e às demais condições estabelecidas para execução do Programa.

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se recursos materiais diretamente relacionados à atividade profissional ou produtiva aqueles necessários à sua execução, tais como equipamentos, ferramentas, instrumentos de trabalho, máquinas, dispositivos adaptados e outros bens de natureza semelhante, conforme a atividade desenvolvida ou pretendida.

Art. 7º Os recursos disponibilizados no âmbito do Programa deverão ser utilizados exclusivamente para a finalidade profissional ou produtiva que fundamentou sua concessão.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá estabelecer mecanismos de comprovação, acompanhamento e fiscalização da utilização dos recursos, observada a legislação aplicável.

Art. 8º O Programa poderá ser articulado com políticas e ações municipais relacionadas à qualificação profissional, intermediação de mão de obra, empreendedorismo, formalização, assistência social, desenvolvimento econômico e inclusão da pessoa com deficiência.

Parágrafo único. Na execução do Programa, poderão ser estabelecidas parcerias com instituições públicas ou privadas, organizações da sociedade civil e demais entidades legalmente habilitadas, observada a legislação aplicável.

Art. 9º A execução do Programa observará, no que couber, as disposições da legislação federal, estadual e municipal relativas aos direitos da pessoa com deficiência, à inclusão produtiva, à proteção de dados pessoais, à responsabilidade fiscal, às contratações públicas e às demais normas pertinentes.

Art. 10. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para estabelecer:

I – os procedimentos de inscrição e seleção;

II – os documentos necessários à comprovação dos requisitos;

III – os critérios de vulnerabilidade socioeconômica;

IV – as modalidades de apoio previstas no art. 3º;

V – os limites e condições para concessão dos recursos;

VI – os mecanismos de comprovação, acompanhamento e fiscalização;

VII – outras medidas necessárias à execução do Programa.

Art. 11. A implementação das ações previstas nesta Lei será realizada de forma gradual, conforme disponibilidade orçamentária e financeira, compatibilidade com as leis orçamentárias e observância das normas de responsabilidade fiscal aplicáveis.

Parágrafo único. A instituição do Programa não implica, por si só, obrigação de concessão de benefício, aquisição de equipamento ou realização de despesa específica, ficando sua execução condicionada aos critérios e recursos disponíveis.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 08 de setembro de 2026.

ISABELA SOUSA

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

JUSTIFICATIVA

A inclusão da pessoa com deficiência no mundo do trabalho não depende apenas de capacitação ou de oportunidades de emprego. Para muitas pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica, existe uma barreira anterior e concreta: a falta do equipamento, da ferramenta ou do instrumento necessário para trabalhar.

Uma pessoa pode saber costurar, produzir alimentos, prestar serviços, realizar pequenos reparos ou desenvolver outra atividade profissional, mas permanecer sem condições de gerar renda porque não consegue adquirir o instrumento básico de sua atividade.

Salvador já possui políticas públicas voltadas à qualificação profissional, empregabilidade, empreendedorismo e inclusão da pessoa com deficiência. A presente proposta atua sobre uma lacuna específica: criar condições materiais para que uma capacidade profissional possa efetivamente se transformar em trabalho e renda.

O Programa poderá contemplar a disponibilização, cessão, empréstimo, comodato ou apoio à aquisição de equipamentos, ferramentas e instrumentos diretamente relacionados à atividade profissional ou produtiva, observados critérios objetivos de vulnerabilidade, necessidade, viabilidade e disponibilidade orçamentária.

Não se pretende criar um benefício assistencial ou financiar a atividade econômica do beneficiário. O objetivo é específico: remover uma barreira material que dificulta ou impede o exercício de uma atividade profissional ou produtiva.

Para algumas pessoas com deficiência, o que falta não é capacidade ou disposição para trabalhar, mas o instrumento necessário para transformar essa capacidade em trabalho e renda. Ao enfrentar essa barreira, o Município contribui diretamente para a autonomia econômica, a inclusão produtiva e a independência dessas pessoas.

Diante da relevância da matéria, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Pares.

Salvador, 08 de setembro de 2026.

ISABELA SOUSA